



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872018 - CE (2020/0097579-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - CE021356B
AGRAVADO : FRANCISCO GASPAR BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITO. REFORMATIO IN PEJUS*. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Ceará objetivando restabelecer o pagamento de parcelas devidas a título de adicional por tempo de serviço a autora. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que o pagamento do valor devido seja efetuado pela sistemática do precatório. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido em relação à alegação de prescrição, é mister o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 310-311): "(...) O Estado do Ceará defende que o termo inicial do prazo prescricional coincide com a publicação da Nota Técnica n. 001/PGJ/2010, e, como a ação fora protocolada em 2017, a pretensão autoral teria sido atingida pela prescrição. Essa argumentação não merece prosperar, pois a realidade fática demonstrada nos autos evidencia que a própria Administração Pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive, mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma

voluntária, pagamentos lineares de parte do débito entre os anos de 2012 a 2017. Tais atos são incompatíveis com a intensão de penalizar a parte pelo transcurso do prazo quinquenal, notadamente quando se constata O que a postura administrativa aqui tratada configura nítida renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do CC e da jurisprudência do STJ."

IV - A desconstituição da premissa, segundo a qual a própria administração pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma voluntária, pagamentos lineares entre 2012 a 2017, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - O Tribunal *a quo* decidiu os temas relacionados à existência de decisão *extra petita* e afronta ao princípio da vedação de *reformatio in pejus*, alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. O órgão julgador não afrontou os limite subjetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Nesse sentido destacam-se: (REsp n. 1.550.255/RJ, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.294.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020, AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020 e REsp n. 1.867.882-CE, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado em 24/3/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872018 - CE (2020/0097579-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - CE021356B
AGRAVADO : FRANCISCO GASPAR BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITO. REFORMATIO IN PEJUS*. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Ceará objetivando restabelecer o pagamento de parcelas devidas a título de adicional por tempo de serviço a autora. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que o pagamento do valor devido seja efetuado pela sistemática do precatório. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido em relação à alegação de prescrição, é mister o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 310-311): "(...) O Estado do Ceará defende que o termo inicial do prazo prescricional coincide com a publicação da Nota Técnica n. 001/PGJ/2010, e, como a ação fora protocolada em 2017, a pretensão autoral teria sido atingida pela prescrição. Essa argumentação não merece prosperar, pois a realidade fática demonstrada nos autos evidencia que a própria Administração Pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive, mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma

voluntária, pagamentos lineares de parte do débito entre os anos de 2012 a 2017. Tais atos são incompatíveis com a intensão de penalizar a parte pelo transcurso do prazo quinquenal, notadamente quando se constata O que a postura administrativa aqui tratada configura nítida renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do CC e da jurisprudência do STJ."

IV - A desconstituição da premissa, segundo a qual a própria administração pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma voluntária, pagamentos lineares entre 2012 a 2017, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - O Tribunal *a quo* decidiu os temas relacionados à existência de decisão *extra petita* e afronta ao princípio da vedação de *reformatio in pejus*, alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. O órgão julgador não afrontou os limite subjetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Nesse sentido destacam-se: (REsp n. 1.550.255/RJ, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.294.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020, AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020 e REsp n. 1.867.882-CE, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado em 24/3/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado, *in verbis* (fl. 305):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ATS DOS MEMBROS DO MPCE. PRELIMINARES REJEITADAS. RESTABELECIMENTO DO CRONOGRAMA. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO E COERCITIVO. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO.

DIRECIONAMENTO DA QUITAÇÃO PARA A VIA DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E A BOA -FÉ. PERSPECTIVA FINALÍSTICA DA PRETENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O apelante indicou os fatos e fundamentos de direito para o acolhimento de sua tese, procurando demonstrar o desacerto da decisão combatida. As razões do inconformismo possuem relação de pertinência com o conteúdo do provimento, não sendo detectada ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. A realidade fática demonstrada nos autos evidencia que a própria Administração reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive, mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma voluntária, pagamentos lineares de parte do débito. Tais atos são incompatíveis com a intensão de penalizar a parte pelo transcurso do prazo quinquenal, notadamente quando se constata que a postura administrativa aqui tratada configura nítida renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do CC. Precedentes do STJ e do TJCE.

3. Não se vislumbra a possibilidade de impor ao réu a obrigação de pagamento imediato e compulsório de vantagens pretéritas pendentes de quitação, já que poderia comprometer a atual higidez orçamentária e o planejamento financeiro em execução da instituição.

4. Acontece que não se mostra razoável submeter a parte autora a uma espera indefinida, sujeitando-a ao longo e indeterminado tempo em que a Administração, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, resolver destinar verba para adimplir a obrigação.

5. Essa circunstância peculiar faz com que se torne legítimo ao beneficiário realizar a cobrança do débito na seara judicial, possibilitando, assim, satisfazer a totalidade do crédito pela sistemática do precatório, conforme orientação externada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de casos assemelhados.

6. Esse redirecionamento do momento da efetivação do direito vai ao encontro da argumentação do apelante de que a parte autora somente poderá ver sua pretensão satisfeita se houver disponibilidade financeira, pois, nos termos do §5º, do art. 100 da CF/1988, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais.

7. A ordem processual vigente estabelece que a interpretação do pedido deve levar em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa -fé, sendo necessário uma análise sistemática de todo o conteúdo da exordial para extrair qual a finalidade que deu causa ao ajuizamento da demanda. Tal compreensão excluiu a apreciação formalista e restritiva que considera unicamente os termos expostos no capítulo final atinente aos "pedidos". Aliás, até mesmo o nome dado à ação se torna irrelevante diante do exame integral da peça vestibular sob a perspectiva finalística. Inteligência do art. 322, § 2º do NCPC e do art. 112 do CC. Orientação firmada na Corte Superior.

8. Reexame e apelo conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte para reconhecer a procedência apenas parcial da pretensão autoral, remetendo a quitação do montante devido para depois do trânsito em julgado, observando-se, portanto, a sistemática do precatório.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Francisco Gaspar Bezerra de Menezes contra o Estado do Ceará objetivando restabelecer o pagamento de parcelas devidas a título de adicional por tempo de serviço. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para que a quitação do valor devido seja efetuada pela sistemática do precatório. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Ceará alega violação dos arts. 2.º, 141, 492,

496, 1.008 e 1.013 do Código de Processo Civil, 191 do Código Civil e o art. 1.º do Decreto n. 20.910/1932.

Inicialmente, destaca que o acórdão recorrido ordenou prestação de bem diverso daquilo que foi pleiteado, razão pela qual considera que a decisão colegiada se caracteriza como *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), na medida em que se trata de ação em que se solicita o restabelecimento do cronograma de pagamento entre o Estado e o Ministério Público, não sendo pleiteado o pagamento integral da dívida.

Ademais, sustenta que, diante da supremacia do interesse público, o disposto no art. 191 do CC não é aplicável às relações de natureza pública. Assim, não é possível se falar em renúncia do prazo prescricional pelo Estado do Ceará.

Por fim, aduz que a pretensão da recorrida é anular a Nota Técnica n. 001/PGJ/2010, que modificou o Provimento n. 026/2009, para adaptar seu cronograma de pagamento às limitações orçamentárias do Ministério Público, estando tal a pretensão prescrita com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, nesses termos (fls. 477-479):

A intenção do Agravante não é discutir as premissas fáticas dos autos, mas sim a adequação desses fatos que deram base ao acórdão recorrido pelo especial. Ou seja, diante da moldura fática do acórdão e a patente violação a letra da lei é que resta demonstrado que não há como incidir a Súmula 7/STJ no presente caso.

A discussão posta no acórdão de origem é que teria ocorrido renúncia tácita, o que o próprio Código Civil aduz não ser permitido. Restra demonstrado que o caso dos autos debate questão de direito, visto que a letra da lei foi violada pelo acórdão de origem, mostrando-se forçoso o afastamento da incidência da Súmula 7 desta Colenda Corte. (...)

... os precedentes colacionados na decisão agravada não possuem o condão de infirmar os fundamentos expostos no recurso especial e nem de caracterizar a incidência da súmula 83/STJ. Isso porque não possuem qualquer similitude fática ou jurídica com o caso dos autos.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido em relação à alegação de prescrição, é mister o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso a esta Corte Superior, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 310-311):

(...) O Estado do Ceará defende que o termo inicial do prazo prescricional coincide com a publicação da Nota Técnica nº 001/PGJ/2010, e, como a ação fora protocolada em 2017, a pretensão autoral teria sido atingida pela prescrição. Essa argumentação não merece prosperar, pois a realidade fática demonstrada nos autos evidencia que a própria Administração Pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive, mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma voluntária, pagamentos lineares de parte do débito entre os anos de 2012 a 2017. Tais atos são incompatíveis com a intensão de penalizar a parte pelo transcurso do prazo quinquenal, notadamente quando se constata O que a postura administrativa aqui tratada configura nítida renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do CC e da jurisprudência do STJ:

(...)

Assim, a desconstituição da premissa segundo a qual a própria Administração Pública reconhece ser devedora da verba cobrada, inclusive mesmo depois da suspensão temporária da quitação da obrigação, efetivou, de forma voluntária, pagamentos lineares entre os anos de 2012 a 2017, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos enunciado sumular n. 7/STJ.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu os temas relacionados à existência de decisão *extra petita* e afronta ao princípio da vedação de *reformatio in pejus*, nos seguintes termos:

(...) Também restou consignado que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, bem como não há afronta ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional é exarado nos limites do pedido, que deve ser, repito, decorrência da interpretação lógica e sistemática da petição por completo.

Verificou-se que a ação proposta tem o objetivo de alcançar um provimento jurisdicional que imponha ao réu a obrigação de quitar a dívida do ATS, inclusive há pedido expresso para que haja liquidação de todo o débito reconhecido em favor do promovente/embargado. Ademais, o valor da causa indicado na exordial representa o benefício econômico que se pretende obter com a demanda, circunstância esta que reforça a constatação de que a vontade da parte é ver o Estado do Ceará ser condenado ao pagamento do ATS em sua integralidade.

Nessa perspectiva, o colegiado concluiu que a rejeição de uma forma de pagamento não implica na improcedência de outra modalidade de satisfação do montante devido.

A propósito, o próprio autor/embargado confirma que a interpretação dada pela 3a Câmara de Direito Público foi adequada, não padecendo de qualquer vício, até mesmo porque também satisfaz sua pretensão (páginas 19/24).

De outro lado, não há razões plausíveis para cogitar a ocorrência de *reformatio in pejus*. Pelo contrário, o provimento jurisdicional trouxe situação mais favorável para o ente público.

Explico.

O montante devido não foi alterado. Anteriormente, o réu estava obrigado a reimplantar, de forma imediata e coercitiva, os pagamentos mensais dos valores atrasados.

Acontece que, como o próprio ente defendeu neste processo e nos vários feitos de mesma natureza que tramitam na Corte, não há orçamento suficiente para adimplir a obrigação.

O direcionamento da satisfação do crédito mediante a expedição do competente precatório supre o empecilho de falta de verba, põe fim à inércia administrativa e viabiliza o planejamento financeiro, o que inevitavelmente melhora as condições da Fazenda Pública que terá a oportunidade de se organizar, incluindo no orçamento a verba necessária ao pagamento, em data oportuna, de seus débitos decorrentes de sentenças transitadas em julgado.

Com efeito, vale salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art.

730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro [sig de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis." (REsp 766.480/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 03/10/2005).

(...)

Constata-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites subjetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio

da congruência" (REsp n. 1.550.255/RJ, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, para afastar a concorrência desleal e reconhecer o julgamento ultra petita, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.294.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não há nenhum elemento que leve à conclusão de que o recorrido tenha deixado de adimplir com a obrigação assumida, notadamente no que diz respeito ao pagamento do sinal. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020.)

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: REsp n. 1.867.882-CE, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado em 24/3/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.872.018 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0097579-0

Número de Origem:

01723939020178060001 1723939020178060001

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - CE021356B

RECORRIDO : FRANCISCO GASPAR BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S) - CE021356B

AGRAVADO : FRANCISCO GASPAR BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021

